



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2327763-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARESIAS PARTICIPAÇÕES LTDA., CARLOS AFFONSO SEIGNEUR D' ALBUQUERQUE, YON MOREIRA DA SILVA JUNIOR, LUIZ FARIA QUINTÃO, DAVI FRAGA ALVES e ALEXANDRE RIBEIRO PIERONI, é embargado PLINTRON DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2.327.763-29.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: MARESIAS PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS

**Embargada: PLINTRON DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
INVESTIMENTOS LTDA.**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.111

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Repetição dos argumentos contidos nas razões do recurso anterior. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 424/434, alegando omissão em relação à irreversibilidade das consequências da atuação do observador judicial; no tocante aos temas suscitados pelos agravantes, ora embargantes, quanto à inépcia e ilegitimidade; em relação à mudança de posicionamento anterior; por não indicar qual norma legal prevê figura similar ao observador judicial. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, reportando-se aos artigos 300, §3º, 485, §3º e 507, todos do CPC, e do artigo 4º da LINDB, expressamente prequestionados.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o manejo do recurso pelos embargantes trata-se, na verdade, de reiteração dos argumentos já contidos no recurso de agravo de instrumento e apreciados pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter meramente infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao dispor sobre o tema suscitado, afastando expressamente a alegada ilegitimidade de partes, pág. 428/429, além de ressaltar que a nomeação do observador judicial encontra fundamento no artigo 297 do CPC, tratando-se de medida destinada a assegurar a transparência e a fiscalização da administração societária, sem, todavia, interferir diretamente na gestão da empresa.

Conforme destacado no v. acórdão, a nomeação do observador judicial não se confunde com a nomeação do administrador judicial, medida excessivamente interventiva.

Aliás, o v. acórdão foi expresso ao dispor, a pág. 434, que *'não há que se falar em decisão contrária à proferida no Agravo de Instrumento nº 2.207.668-67.2024.8.26.0000, uma vez que naqueles autos a agravada pleiteava a nomeação de administrador judicial para gerir a Companhia Surf, de forma isolada ou em conjunto com os atuais administradores, o que não se confunde com a figura do watchdog'*.

Assim, não é possível atribuir vício ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelos embargantes, mesmo

porque, o julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

Desta forma, eventual irrisignação em relação à solução contida no v. acórdão deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Finalmente, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A355